SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0014070-18.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: Luciano Gomes de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Luciano Gomes de Oliveira, portador do RG nº 29.672.315, filho de Luiz Gomes de Oliveira e Maria Ines Bonfim de Oliveira, nascido aos 03/08/1977, foi denunciado como incurso nos artigo 302, *caput*, cc artigo 306, *caput*, ambos da Lei nº 9.503/1997, em concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal), porque, segundo a denúncia, no dia 11 de novembro de 2017, por volta das 19h05min, na Rua Vereador Mário Ananias, Jardim Botânico, nesta cidade e comarca, conduziu veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influencia de álcool, por estar com concentração de álcool por litro de ar alveolar de 0,80 mg.

Consta da denúncia que, ainda, na mesma circunstancia de tempo e local, o acusado, na direção de veículo automotor, praticou homicídio culposo, pois, agindo de maneira imprudente, causou a morte de *Amauri Afonso Pereira da Silva*.

Relata a denúncia que, na data dos fatos, o acusado estava em um bar, onde ingeriu bebida alcoólica e, embriagado, passou a conduzir o veículo Ford/Ka, placas ERD-2760, pelas ruas da cidade até que seguindo pela Rua Vereador Mário Ananias, sentido bairro-centro, ao chegar no cruzamento com a Rua José Barbieri Neto, de maneira manifestamente imprudente, não respeitou a sinalização de parada obrigatória ali existente e interceptou a regular trajetória da motocicleta Honda/CG 125 FAN, placa DVV-5070, conduzida por este última via pela vítima, vindo com ela a colidir.

Consta, por fim, que em razão do embate, a vítima foi lançada ao solo e sofreu ferimentos, falecendo ainda no local, em razão de "traumatismo torácico, devido à ação de agente contudente". Consta também da denúncia, que policiais militares foram acionados e ali compareceram, constatando a imprudência com que agira o acusado, bem como seu estado etílico, devido aos sinais característicos de embriaguez, que foi confirmada pelo teste do "etilômetro" que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CRIMINAL
RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aceitou realizar.

Preso em flagrante, foi a prisão do acusado convertida em preventiva, mas revogado às fls. 86, oportunidade em que foi posto em liberdade.

A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2018 (fls. 155).

A acusado foi devidamente citado (fls. 185) e apresentou defesa técnica às fls. 174/184.

Não havendo as hipóteses para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de defesa e, por fim, interrogado o réu.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, o Dr. Defensor requereu, por sua vez, a absolvição do acusado por insuficiência probatória.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação penal é procedente.

A materialidade do delito ficou demonstrada pelo laudo de exame necroscópico de fls. 56/58, que comprova o óbito da vítima Amauri Afonso Pereira da Silva, bem como pela Fita Etilômetro de fls. 18.

A autoria também é certa.

Os policiais militares Thiago Henrique Mendes e Hiago Queiroz Romangnoli, não foram ouvidos em juízo, mas confirmaram, na fase policial, que, na data dos fatos, o acusado conduzia veiculo automotor, visualmente embriagado. Afirmaram também que o acusado cruzou o sinal de parada obrigatória e colidiu com a vítima, que foi a óbito no local (fls. 03/04).

A testemunha de defesa Delanio da Silva Fernandes relatou que compareceu no local dos fatos e constatou que a vítima estava sendo atendido pela equipe médica, mas veio a óbito em seguida. A testemunha Delanio confirmou também que o acusado estava embriagado.

A testemunha de defesa Celso Pedrolongo Júnior nada soube informar acerca dos fatos.

Interrogado em juízo, o acusado confessou a autoria do crime, nos moldes da denúncia.

A prova produzida sob o crivo do contraditório demonstra, inequivocamente, a ocorrência dos fatos como descritos na denúncia, evidenciando a conduta culposa na modalidade de imprudência desenvolvida pelo réu.

Nota-se, portanto, que todos os elementos subjetivos e objetivos do tipo penal foram bem demonstrados. O ticket do etilômetro de fls. 18, bem como os depoimentos dos policias militares, na fase administrativa e da testemunha de defesa presente no local dos fatos (Delanio da Silva Fernandes) revelaram a embriaguez do acusado e sua culpa pelo acidente que vitimou de modo fatal a vítima.

Logo, todos os elementos da tipicidade estão bem destacados, ressaltando que o delito é de perigo abstrato, demonstrando perigo concreto à coletividade. Ou seja, não é preciso indicar a potencialidade lesiva que, aliás, no caso, restou evidenciada pelo acidente causado pelo réu.

A prova é segura tanto da materialidade como da exposição à perigo do bem jurídico. O simples fato de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool é suficiente para tipificar o delito previsto no artigo 306 da Lei n. 9.503/97, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato, que se caracteriza pela simples comprovação do estado de embriaguez, posto que o perigo é presumido, não havendo que se falar em responsabilidade penal objetiva.

Nesse sentido:

"Apelação Criminal - Art 306 da Lei n 9 503/97 — Materialidade e autoriademonstradas - Réu que conduzia veículo embriagado - Teste do "bafômetro" que acusoua concentração de 1,12 mg, de álcool por litro de ar alveolar, concentração superior ao limite legal de 6 decigramas de álcool por litro de sangue - Crime de perigo abstrato - Desnecessidade de a prova da probabilidade da ocorrência de dano. Penas corretamentefixadas Substituição por restritiva de direitos - Sentença mantida - Recurso desprovido."(TJSP - Apel. 990.10.051995-6, Rel. Des. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 20/05/2010).

Quanto ao homicídio culposo, o laudo pericial de fls. 61/68, relativo à elaboração de croqui do local do acidente, contendo fotos, demonstra bem a dinâmica provável do embate contra a vítima (fls. 68). Segundo a prova colhida, na data dos fatos, o acusado ingeriu bebida alcoólica e, retornando, conduzindo veículo automotor - Ford/Ka, placas ERD-2760 - seguindo pela Rua Vereador Mário Ananias, sentido bairro-centro, e ao chegar no cruzamento com a Rua José Barbieri Neto, de maneira manifestamente imprudente, não respeitou a sinalização de parada obrigatória ali existente (fls. 63) e interceptou a regular trajetória da motocicleta Honda/CG 125 FAN, placa DVV-5070, conduzida pela vítima, vindo com ela a colidir.

Como se vê, ficou bem caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta culposa do acusado e o resultado morte da vítima *Amauri Afonso Pereira da Silva*.

O crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, assim, ficou satisfatoriamente comprovado, pois se configura como aquele delito cometido mediante negligencia, imprudência ou imperícia. O agente, no crime de homicídio culposo, não quis nem assumiu o risco de produzir a morte da vítima.

Cabe ressaltar que, diante das provas amealhadas aos autos, os laudos, oitiva de testemunha e a confissão do próprio réu, ficaram comprovadas a sua imprudência ao não respeitar a sinalização de parada obrigatória ali existente, causando a morte da vítima, ao interceptar a trajetória da motocicleta por ela conduzida. O laudo pericial de fls. 58 conclui que a vítima foi a óbito em consequência de *traumatismo torácico por meio contundente* produzido em razão do acidente de trânsito em tela.

O réu infringiu o dever de cuidado exigível na espécie, pois, além de ter ingerido bebida alcoólica em patamar superior ao legalmente permitido, não teve domínio do seu veículo e, desde modo, violou o disposto no art. 26, I e 28 ambos do Código de Transito Brasileiro.

A hipótese tratada nos autos é, efetivamente, aquela descrita no artigo 302, *caput* da Lei nº 9.503/1997.

Demonstrada a ocorrência do crime de homicídio culposo e embriaguez ao volante, bem como a responsabilidade criminal do réu, é de rigor a sua condenação.

Passo a dosar a pena a ser-lhe imposta.

Quanto à embriaguez ao volante, na primeira fase, levando em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, favoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes a considerar. Com efeito, apesar da confissão espontânea, a reprimenda não seria reduzida, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal e esta circunstância não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo previsto em lei. Nesse sentido, dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Na terceira fase, não há causas modificadoras, tornando-a pena definitiva.

Quanto ao homicídio culposo, na primeira fase, pelos mesmos motivo acima expostos, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de detenção.

Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes a considerar. Com efeito, apesar da confissão espontânea, a reprimenda não seria reduzida, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal e esta circunstância não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo previsto em lei. Nesse sentido, dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da

circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Na terceira fase, não há causas modificadoras, tornando-a pena definitiva.

As penas devem ser somadas, considerando o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, totalizando 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) diasmulta, no piso.

À vista das circunstâncias em que ocorreram os fatos aqui apurados, terá o acusado suspensa a habilitação para dirigir veículo automotor, durante e pelo mesmo prazo da pena ora imposta, pois "A suspensão da carteira de habilitação, prevista pela Lei 9.503/97 é pena e deve obedecer aos mesmos padrões da reprimenda detentiva" (TACRIM-SP Ap. 1391301-3, 6ª C., rel. Almeida Sampaio, 21.06.2004, m.v.).

Considerando que o réu é primário, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade por igual prazo e prestação pecuniária no valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos que será revertida a entidade beneficente a ser fixada na fase de execução.

Fixo o REGIME ABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, podendo, logicamente, o réu recorrer em liberdade. Além disso, não parecem estar presentes os requisitos que ensejam custódia cautelar.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida pela Justiça Pública para CONDENAR Luciano Gomes de Oliveira, portador do RG nº 29.672.315, filho de Luiz Gomes de Oliveira e Maria Ines Bonfim de Oliveira, nascido aos 03/08/1977, por infração ao artigo 302, caput, e 306, caput, todos da Lei nº 9.503/1997, em concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal), ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída na forma supra descrita, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. P.R.I.C.

Araraquara, 04 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA